



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099633-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE JORGE MAGNUS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10391

APELAÇÃO Nº: 1099633-21.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MARLENE JORGE MAGNUS

APELADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

JUIZ(A) DE DIREITO: LAIS HELENA BRESSER LANG

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. indenização – Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual – Determinação de juntada aos autos de procuração *ad judicium* específica com reconhecimento de firma - Descumprimento da determinação no prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa plausível – Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito – Art. 76, do CPC – Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de ação revisional ajuizada por MARLENE JORGE MAGNUS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por meio da qual alega a autora ter celebrado com o réu contrato de empréstimo e ter posteriormente verificado a aplicação de taxa de juros abusiva. Requer a revisão da cláusula contratual e a condenação do réu à devolução dos valores.

Às fls. 23/26, considerando o comunicado CG nº 02/2017, o Juízo *a quo* determinou a juntada de procuração *ad judicium* específica para a presente demanda, com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e cópia do contrato objeto da lide.

Às fls. 33/34 foi proferida sentença, que
Apelação Cível nº 1099633-21.2024.8.26.0100 -Voto nº 10.391

extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de regularização da representação processual.

Interposta apelação às fls. 48/58, a parte autora alega que não constitui ilícito a propositura de várias demandas e que procuração foi devidamente juntada, assinada de forma digital e possui todos os requisitos legais, sendo inexigível o reconhecimento de firma. Sustenta que a sentença fere o direito constitucional da parte à ação. Requer, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento de custas, diante da ausência de formação da relação processual e do direito à justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 65/67.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação revisional, por meio da qual alega a autora que as taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo firmado com o réu são abusivas.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* do ajuizamento de várias demandas sobre o mesmo assunto, determinou-se a juntada aos autos de procuração *ad judicia* específica para a presente demanda com reconhecimento de firma, além de outras medidas.

Descumprida a determinação, proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, e a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal. Observa-se que não foi juntada nenhuma procuração *ad judicium* aos autos, seja genérica ou específica, sem apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia.

Portanto, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

Apelação – Obrigação de Fazer – Extinção do processo sem resolução de mérito – Tendo a apelante deixado de cumprir a determinação de emenda da inicial no sentido de regularizar a representação processual, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem

resolução do mérito, são medidas que se impõem – Agravo de instrumento que já tinha apreciado a questão – Sentença Mantida – Recurso Desprovido.

(TJSP; Apelação Cível
1024524-72.2022.8.26.0196; Relator
(a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador:
15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, a r. sentença também deve ser mantida. Não se trata o caso dos autos de cancelamento da distribuição, mas sim de extinção da lide sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Nesse sentido, considerando que a ação foi devidamente distribuída e extinta somente por descumprimento de determinação judicial, é exigível o pagamento das custas iniciais.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator